



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA  
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA  
DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS TÉCNICOS  
COORDENACAO-GERAL DO SISTEMA DE VIGILANCIA AGROPECUARIA INTERNACIONAL  
SETOR DE REGULAMENTAÇÃO

## **NOTA TÉCNICA Nº 1/2025/SEREG-DTEC/CGVIGIAGRO/DTEC/SDA/MAPA**

**PROCESSO Nº 21000.070094/2023-59**

**INTERESSADO: SETOR DE FISCALIZACAO DE VIAJANTES, A COORDENAÇÃO-GERAL DO SISTEMA DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA/CGVIGIAGRO**

### **1. ASSUNTO**

**1.1. Dispensa de análise de impacto regulatório - Revisão da IN 11/2019**

### **2. ANÁLISE**

A presente proposta objetiva estabelecer o regulamento para ingresso em território nacional de animais e vegetais, bem como seus produtos, subprodutos, derivados, partes e insumos agropecuários para consumo próprio e sem finalidade comercial transportados como bagagem de viajantes, seja por modal aéreo, marítimo, fluvial, lacustre, rodoviário ou ferroviário.

O texto tem como base a Instrução Normativa nº 11, publicada em de 9 de maio de 2019, que trata do ingresso de produtos de origem animal destinados ao consumo humano e insumos destinados à alimentação animal, e que já havia sido uma revisão da Instrução Normativa nº 11, de 10 de maio de 2016.

Uma nova atualização faz-se necessária para conferir maior transparência e facilidade de consulta por parte dos viajantes, visando estabelecer maior abrangência das regras para o ingresso de vegetais, animais, produtos de origem vegetal e de origem animal, artesanatos, insumos agrícolas e demais insumos pecuários, produtos minerais, biológicos e sintéticos usados em atividades agropecuárias e produtos farmacêuticos de uso veterinário, entre outros.

Com a redução da subjetividade da norma, muitas reclamações oriundas dos canais de Ouvidoria tenderão a diminuir, uma vez que se pretende publicar e manter atualizadas de forma pública e facilmente dispostas para consulta as listas de produtos proibidos e permitidos.

Além das recomendações da Ouvidoria MAPA, após a realização da Auditoria no Sistema Vigiagro, pela Controladoria Geral da União - CGU, que objetivou a avaliação do processo de fiscalização das operações de comércio e trânsito internacional de produtos de interesse agropecuário, foi apresentado no relatório (SEI 21000.073103/2023-63 e 21000.073935/2024-61), dentre outros, o seguinte achado:

Achado 5. Há falhas na conscientização de viajantes internacionais sobre restrições para ingresso de produtos agropecuários em bagagem, com informações incompletas e esparsas no site do Mapa, ausência de divulgação em alguns pontos de entrada e de norma com lista de produtos proibidos.

A instituição e disponibilização de uma lista unificada de bens agropecuários proibidos e permitidos no site do MAPA é fundamental para a padronização das ações de fiscalização de bagagem de viajantes, garantindo a necessária publicidade às regras de ingresso, esclarecendo ainda a destinação que será dada aos produtos apreendidos.

A regulamentação faz-se necessária para detalhar as categorias de produtos de interesse agropecuário permitidos ou proibidos e aprimorar a comunicação dos requisitos sanitários no site do Mapa, de forma que possam ser verificados: o produto ou a categoria de produtos, as exigências, o ato normativo relacionado e as regras para a entrada desses bens nas bagagens de viajantes procedentes do exterior, garantindo segurança jurídica para os agentes públicos aplicarem a lei de forma adequada, o direito de defesa aos viajantes e a efetividade da fiscalização e aplicação das penalidades.

Considera-se, portanto, esta proposta normativa oportuna, por vir ao encontro da necessidade urgente do atendimento das recomendações da Ouvidoria do MAPA e do prazo para atendimento às recomendações da Controladoria Geral da União, para proporcionar maior clareza aos viajantes sobre as disposições de normas elaboradas por diferentes Departamentos Técnicos da SDA e o regulamento para ingresso no território nacional de bens agropecuários transportados em bagagem de viajantes, para consumo próprio e sem finalidade comercial, de forma mais ampla e mais célere.

### **3. JUSTIFICATIVA**

Justificamos a dispensa da Análise de Impacto Regulatório, tendo em vista a hipótese prevista no inciso II do artigo 4º, do Decreto Nº 10.411 de 30 de junho de 2020:

"Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

....

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;"

A [Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022](#), em seu artigo 29, estabelece que a introdução irregular no País de animais e vegetais, ou de seus produtos, praticada por pessoa física caracterizará infração de natureza gravíssima, sujeita a advertência ou multa. No entanto, o texto legal é genérico, não especificando quais critérios serão utilizados na aplicação da Lei.

Adicionalmente, no Capítulo VIII da supracitada Lei, no que tange ao Programa de Vigilância em Defesa Agropecuária para Fronteiras Internacionais, instituído pelo art. 41, o Vigifronteiras tem como objetivo estabelecer um sistema integrado de vigilância relativo à defesa agropecuária, na faixa de fronteira de todo o território nacional.

O MAPA por meio do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional e do Programa de Vigilância em Defesa Agropecuária para Fronteiras Internacionais é responsável pelo controle do trânsito internacional de produtos agropecuários, atuando na fiscalização e coerção de atividades ilícitas e na prevenção da introdução de pragas e doenças exóticas, bem como de produtos agropecuários irregulares no País. A Vigilância e Defesa Agropecuária para Fronteiras Internacionais é uma iniciativa estratégica do Ministério da Agricultura e Pecuária, com o objetivo de combater o trânsito e o comércio irregular de mercadorias, bens e insumos agropecuários nas áreas de fronteiras internacionais. A extensa movimentação internacional de pessoas e mercadorias constitui o principal risco de

introdução e disseminação de pragas, doenças animais e zoonóticas exóticas no País, além de outros riscos associados à ocorrência de fraudes, infrações e ilícitos no comércio e trânsito internacional de produtos agropecuários.

A edição da presente norma vai ao encontro da necessidade de conferir efetividade às disposições contidas na Lei nº 14.515/2022, promovendo a adequada regulamentação dos procedimentos de fiscalização, atuação, aplicação de penalidades e atuação coordenada das áreas competentes. Além disso, o artigo 44 determina expressamente que o Poder Executivo federal edite regulamento disciplinando o funcionamento do Programa Vigifronteiras, cuja fiscalização de bagagens de viajantes é uma das atividades desenvolvidas em operações realizadas em barreiras transfronteiriças.

#### 4. **CONCLUSÃO**

Desta forma, a regulamentação ora proposta revela-se imprescindível para a operacionalização da Lei nº 14.515/2022, atendendo tanto ao mandamento legal de edição do regulamento quanto às exigências práticas de controle e fiscalização efetiva, visando à proteção da saúde pública, do meio ambiente e da agropecuária nacional, sem geração de efeitos relevantes, como impactos significativos sobre o setor público ou privado, imposição de novas obrigações ou aumento de custos.

Consideramos não ser necessária a utilização dos mecanismos de participação social devido à alteração se tratar de uma atualização regulatória de ato já conhecido e aplicado ao setor de viajantes em aeroportos internacionais.

Ressaltamos por fim que, a proposta foi amplamente discutida com os Departamentos técnicos competentes da Secretaria de Defesa Agropecuária, por meio de Grupo de Trabalho conforme descrito no Sumário Executivo da Nota Técnica nº 1/2025/SEFVIA-VIG/CFTR/CGVIGIAGRO/DTEC/SDA/MAPA (41154059).

JANAINA GONÇALVES GARÇONE  
Chefe do Setor de Regulamentação



Documento assinado eletronicamente por **JANAINA GONCALVES GARCONE**, **Auditor(a) Fiscal Federal Agropecuário(a)**, em 28/04/2025, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: [https://sei.agro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **42093359** e o código CRC **69FDAFC7**.